



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08696/09

Objeto: Denúncia

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Paulo Roberto

Denunciado: Thiago Pereira de Sousa Soares

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIAS FORMULADAS EM FACE DE PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Presunção de irregularidades no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, na doação de bens à União e na aquisição de terreno para edificação – Constatação técnica da improcedência dos fatos relacionados à transferência de duodécimo e à doação de próprios à União – Suposta ausência de autorização orçamentária para aquisição de terreno – Encarte de documentos comprobatórios da existência de dotação específica – Ausência de anormalidades. Conhecimento e, no mérito, improcedência dos fatos denunciados. Remessa de cópia da decisão aos interessados. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00792/10

Vistos, relatados e discutidos os autos das denúncias formuladas pelo Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB, Vereador Paulo Roberto, em face da administração do Prefeito da Comuna, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, acerca de possíveis irregularidades no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, na doação de bens à União e na aquisição de terreno para edificação, todas relacionadas ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento das denúncias e, no tocante ao mérito, considerá-las improcedentes.
- 2) *ENVIAR* cópia desta decisão ao Chefe do Poder Legislativo de Princesa Isabel/PB, Sr. Paulo Roberto, subscritor das denúncias, e ao Prefeito da Comuna, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, para conhecimento.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08696/09

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de agosto de 2010

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em Exercício

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08696/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das denúncias formuladas pelo Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB, Vereador Paulo Roberto, fls. 04/13 e 15/17, em face da administração do Prefeito da Comuna, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, acerca de possíveis irregularidades no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, na doação de terreno e prédio à União e na aquisição de terreno para construção de caixa d'água, todas relacionadas ao exercício financeiro de 2009.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 35/36, onde consideraram improcedentes os itens relacionados ao repasse a menor do duodécimo do mês de julho de 2009 ao Poder Legislativo, bem como à doação, sem a devida autorização do Poder Legislativo, do terreno e do prédio da antiga Usina de Lixo da Urbe à União. Por outro lado, no que tange à aquisição de terreno, no valor de R\$ 12.000,00, com a finalidade de acomodar a construção de uma caixa d'água, os técnicos desta Corte observaram que a Secretaria de Saúde não possuía dotação para realização da despesa, ensejando, portanto, a necessidade de lei específica para abertura de crédito adicional especial. Neste ponto, consideraram a denúncia procedente.

Devidamente citado, fls. 37/40, o Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, apresentou defesa, fls. 42/46, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que a Lei Orçamentária Anual – LOA consignou dotação para aquisição de bens imóveis e que a compra em questão atendeu a relevante interesse público.

Encaminhados os autos à unidade técnica, esta, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiu relatório, fl. 49, onde manteve o seu entendimento acerca da matéria.

Requerido o pronunciamento do Ministério Público Especial, este emitiu parecer, fls. 51/53, opinando pelo conhecimento e improcedência da denúncia ora analisada, bem como pela remessa de determinação à unidade de instrução desta Corte para verificar a aquisição do terreno nas contas anuais do exercício de 2009.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 11 de agosto do corrente, conforme fls. 54/55, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as denúncias formuladas pelo Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Paulo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08696/09

Roberto, fls. 04/13 e 15/17, encontram guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Entretanto, em relação ao item remanescente destacado pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, observa-se, inicialmente, que a aquisição de terreno, no valor de R\$ 12.000,00, foi precedida do Laudo de Avaliação n.º 002/2009, fls. 25/26, realizado por comissão constituída através da Portaria n.º 277/2009, fl. 24, e que o referido imóvel foi declarado de utilidade pública, mediante o Decreto n.º 011/2009, fls. 27/28.

Ademais, de acordo com o DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS que compõe o orçamento municipal para 2009, fl. 32, há indícios da existência de consignação orçamentária no elemento de despesa 61 – AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS em montante suficiente para respaldar a despesa em tela. Ressalte-se, por oportuno, que, segundo dados do SAGRES *ON LINE*, o dispêndio foi devidamente empenhado na unidade orçamentária SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, em 01 de agosto de 2009, mediante a NOTA DE EMPENHO N.º 32531.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME* conhecimento das denúncias e, no tocante ao mérito, considere-as improcedentes.
- 2) *ENVIE* cópia desta decisão ao Chefe do Poder Legislativo de Princesa Isabel/PB, Sr. Paulo Roberto, subscritor das denúncias, e ao Prefeito da Comuna, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, para conhecimento.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.